



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 7/2018/CFAEO

Referente ao PL 23/2018 que “**Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual, o processo administrativo tributário e dá outras providências.**”

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator: Deputado

DILUAR DAL BOSCO

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/02/2018, sendo colocada em pauta no dia 20/02/2018, Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada ao Consultor Técnico-Jurídico da Mesa no dia 07/03/2018. Após, foi encaminhada para esta comissão no dia 09/03/18, tudo conforme as folhas nº 02 e 13/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 23/2018, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, ficará acrescentado o inciso VIII ao artigo 99, da Lei nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982, com a composição a seguir:

"Art. 99 São isentos da Taxa de Segurança Pública (TASEG) os atos e documentos relativos:

(...)

VIII – às igrejas e templos religiosos de qualquer culto, no Estado de Mato Grosso."

Segundo a exposição justificativa do autor, o presente projeto de lei tem por objeto adicionar o inciso VIII ao artigo 99, da Lei nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982, que trata acerca do Sistema Tributário Estadual, o processo administrativo tributário e dá outras providências.

Essa iniciativa ocorre devido a que, em relação a tributos, a Carta Constitucional antevê a imunidade tributária dos templos e igrejas de qualquer culto (art. 150, inciso VI, "b").

Nessa acepção, os templos e igrejas de qualquer culto também deverão ser isentos das Taxas instituídas, no presente caso, da TASEG – Taxa de Segurança Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



O autor cita o entendimento do catedrático professor Dr. Ives Gandra da Silva Martins, “os templos de qualquer culto não são, de rigor, na dicção constitucional, os prédios onde os cultos se realizam, mas as próprias Igrejas. O que o constituinte declarou é que, sem quaisquer restrições, as Igrejas de qualquer culto são imunes de todos os impostos. Não o prédio, mas a instituição.” (grifo nosso)

Tendo por objetivo viabilizar a garantia constitucional e o integral exercício do direito fundamental de liberdade de culto, é que o autor espera a aprovação dos seus ilustres pares a esta propositura.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Incumbe a esta Comissão, de acordo com o artigo 369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que competir e, sobretudo, nas que tratam da legislação orçamentária, envolvendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

Conforme antevisto no *caput* do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, encaminhando à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando abranger aspectos financeiros e orçamentário, para o apreciação da respectiva adequação e compatibilidade.

Nesse contexto, o exame de adequação financeira e orçamentária deve levar em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei Responsabilidade Fiscal, a Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, além das disposições constitucionais.

A avaliação da compatibilidade remete ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

No que toca à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ
Fs. 16
Rub. [assinatura]

Conforme averiguações realizadas tanto na rede mundial quanto na rede local da Assembleia não foi encontrado nenhum projeto de lei ou lei referente ao tema em análise, conferindo, dessa forma, os requisitos necessário à análise do mérito da iniciativa.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

É importante realçar que o Deputado Sebastião, por meio da iniciativa em apreciação, anseia dispensar do pagamento de taxas de segurança pública os atos e documentos relativos às igrejas e templos religiosos de qualquer culto no Estado de Mato Grosso. Preliminarmente, é importante trazer à leitura uma abreviada discussão acerca da classificação dos tributos.

Conforme a teoria pentapartida, a qual possui como leis defensores nobríssimos doutrinadores como Ives Gandra Martins e Hugo de Brito Machado, com base nos preceitos normativos insculpidos na Constituição Federal, os tributos subdividem-se em:

- a) Impostos;
- b) Taxas;
- c) Contribuições de melhoria;
- d) Empréstimos Compulsórios
- e) Contribuições.

Ainda, a teoria em apreciação classifica como autônomas as espécies tributárias antevistas na Constituição de 1988, em razão de seu regime jurídico específico, o qual não podem, conforme suas particularidades, serem classificadas como subespécies de tributos.

Nessa acepção, conforme o professor Hugo de Brito Machado, a subdivisão das 5 (cinco) espécies tributárias antevistas na Constituição Federal se fundamenta:

O imposto pela não-conexão do fato gerador a uma atividade estatal aludida pelo contribuinte.

A taxa é verificada pelo tributo com fato gerador uma atividade estatal de prestação de serviço público específico e divisível, de uso efetivo ou potencial, ou do exercício do poder de polícia.

A contribuição de melhoria tem como fato gerador a efetivação de uma obra que provoque valorização no imóvel do contribuinte. Diferencia-se do imposto pela atividade estatal específica (obra pública), e da taxa pela prestação da atividade que não é o exercício do poder de polícia e nem a prestação de um serviço público.

As contribuições sociais são as que tem destinação específica do produto arrecadado e escopo determinado, compreendendo: a) a contribuição de intervenção do domínio econômico, em que se assinala pela finalidade da atividade de intervenção do Estado no domínio econômico e do produto arrecadado se destinar ao financiamento dessa atividade de intervenção; b) contribuição de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



interesse de categorias profissionais ou econômicas, em que são instituídas com o desígnio de atenderem as entidades profissionais dos seguimentos; e c) contribuição de seguridade social, em que a vinculação da arrecadação é para atender as atividades de seguridade social.

O empréstimo compulsório é o tributo que tem como intento atender a um investimento de caráter urgente, com criação por meio de lei complementar e a aplicação dos produtos arrecadados para a finalidade de sua criação.

A teoria pentatripartida é aquela recentemente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual enuncia várias jurisprudências reconhecendo que os empréstimos compulsórios (Recurso Extraordinário nº 111.954/PR, DJU24/06/1988) e as contribuições especiais (AI-Agr nº 6585763/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, Julgado em 27/11/2007, AI-Agr nº 679355/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, Julgado em 27/11/2007) são espécies tributárias autônomas, uma vez que ostentam natureza jurídica própria que as distinguem dos impostos, taxas e contribuições de melhoria.

A denominada teoria tripartida, a qual possui como leais defensores ilustres doutrinadores como Roque Antônio Carraza e Paulo de Barros Carvalho, usa como critério de classificação das espécies tributárias a vinculação ou não vinculação do tributo em relação a uma atividade estatal de acordo com o fato descrito na hipótese de incidência. Nestes termos, a vinculação à atividade estatal pode se referir ao contribuinte diretamente, quando esta é diretamente aproveitada por este, ou indiretamente, quando a atividade do Estado é indiretamente relacionada ao mesmo.

O professor Paulo de Barros Carvalho ensina que “a determinação de atividade do Estado a ser vinculada é constatada pelo binômio: hipótese de incidência/base de cálculo, do qual determina a espécie do tributo”.

Assim, de acordo com essa premissa, amparada pelos doutrinadores mencionados, as espécies tributárias são:

- a) Tributos;
- b) Taxas;
- c) Contribuições de melhoria.

No tocante as demais espécies tributárias, levantadas pelos defensores da “Teoria Pentapartida”, quais sejam as contribuições sociais, as contribuições de intervenção no domínio econômico e as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, bem assim, os empréstimos compulsórios, estes tributos são subespécies de tributos, que a depender dos fatos eleitos pelo legislador na instituição ter vinculação ou não em relação a uma atividade estatal, podem enquadrar-se, em relação a sua materialidade (critério material), em uma espécie de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, conforme salientam os ilustres defensores desta premissa.

Assim, de acordo com as considerações acima expostas, os fiéis defensores da premissa doravante mencionada empregam como critério de classificação das espécies tributárias o fato de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



tributo ser vinculado ou não a uma atividade do Estado em consonância com o fato descrito em sua hipótese de incidência.

De qualquer forma, para a presente análise do projeto de lei, é importante assinalar que tanto os impostos, quanto as taxas são consideradas espécies de tributos, seja na teoria pentapartida seja na teoria tripartida.

De acordo com a o artigo, 150, inciso VI, alínea b, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir **imposto** sobre templos de qualquer culto.

É fácil perceber que as taxas podem ser instituídas sobre os templos, uma vez que a proibição estabelecida pela Constituição é para **imposto**, e não para **taxa**. A vedação constitucional é apenas para imposto, e não para tributos em geral. Dessa forma, é permitido a instituição de taxas sobre templos de qualquer culto.

Assim sendo, esta Relatoria sugere que a iniciativa de lei em mote não tenha prosseguimento no processo legislativo desta Casa, para que não entre em conflito com o verdadeiro sentido da disposição constitucional.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 23/2018, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 16 de 05 de 2018.



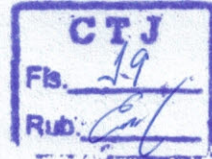
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 23/18 - Parecer nº 7/2018/CFAEO
Reunião da Comissão em 16/05/2018
Presidente: Dep. Wilson Santos
Relator: Dep. Dilmar Dal Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 23/2018, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]